

Processo n.: @CON 21/00562902

Assunto: Consulta - Contratação com Poder Público, por meio de licitação, de empresa com sócios proprietários eleitos com mandato de vereador

Interessado: Rodrigo Adriany David

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1073/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto no art. 104, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com redação dada pela Resolução n TC-158/2020, tendo em vista a relevância jurídica da matéria.

2. Com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), remeter por meio eletrônico os **Prejulgados ns. 99, 170, 403 e 510**, também disponíveis no seguinte endereço: <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>.

3. Modificar a redação dos **Prejulgados n. 759, 771, 1024 e 1296**, que tratam do tema ora em exame:

3.1. O Prejulgado n. 759 (Origem: Câmara Municipal de Ibiã) passa a ter a seguinte redação:

Não poderão firmar ou manter contrato com o Município de Ibiã, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até 2º grau, ou por adoção, salvo, se o contrato obedecer a cláusulas uniformes, nos termos dos arts. 24, *caput*, 54, I, "a", e 91 da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 29, IX, e 54, I, "a", da Constituição Federal.

O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço ou do fornecimento de bens a eles necessários, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93.

O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*, e de adesão, podendo este último ser considerado contrato de cláusulas uniformes.

3.2. O Prejulgado n. 771 (Origem: Câmara Municipal de Pouso Redondo) passa a ter a seguinte redação:

O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, que exerçam cargos de Chefia, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, nos termos do art. 99, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Pouso Redondo.

O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993.

O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*, e de adesão, podendo este último ser considerado contrato de cláusulas uniformes.

Mesmo mediante prévio processo licitatório o Município não poderá contratar com empresas com as quais tenha incompatibilidade negocial, porquanto os vereadores estão impedidos de serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

3.3. O Prejulgado n. 1024 (Origem: Câmara Municipal de Palmeira) passa a ter a seguinte redação:

1. Não se permite a manutenção de contrato de locação entre a Câmara de Vereadores e Vereador, eis que é vedado a este, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, nos termos do art. 31, I, a, da Lei Orgânica Municipal de Palmeira c/c os arts. 29, IX, e 54, I, a, da Constituição Federal e art. 111, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2. O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*, e de adesão, podendo este último ser considerado contrato de cláusulas uniformes.

3.4. O Prejulgado n. 1296 (Origem: Prefeitura Municipal de Caçador) passa a ter a seguinte redação:

1. O Vice-Prefeito está impedido de negociar com o Município através de empresa de sua propriedade, pois os contratos de cláusulas uniformes, aos quais faz referência o parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, são os contratos de adesão, tais como o de seguro, o de transporte, o de fornecimento de gás, luz e força, o de prestação de serviços de telefones, certos contratos bancários e alguns de direito marítimo, e que já possuem conteúdo pré-constituído, como acima frisado, do qual não fazem parte os contratos administrativos, persistindo a vedação do *caput* do referido artigo.

2. O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*, e de adesão, podendo este último ser considerado contrato de cláusulas uniformes.

3. O princípio da igualdade consiste no tratamento isonômico que se deve dar a todos os participantes do certame licitatório, em qualquer modalidade, concorrência, convite, tomada de preços, leilão ou concurso,

do qual o administrador não pode afastar-se, concedendo benefícios ou vantagens que não sejam extensivos a todos os participantes.

4. Determinar o arquivamento da presente Consulta, nos termos do §3º do art. 105 da Resolução n. TC-06/2001.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 994/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 2275/2021**, ao Consulente, à Prefeitura Municipal de Caçador, às Câmaras de Vereadores de Ibiam, Pouso Redondo e Palmeira e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 46/2021

Data da Sessão: 08/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC